



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

**LEI Nº 1.438/2005-PMM**

**Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública no Município de Macapá e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Poderão ser reconhecidas como entidades de utilidade pública no Município de Macapá, as sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo, religioso, artístico e esportivo, cujas finalidades objetivarem o aperfeiçoamento físico, intelectual ou moral das pessoas, a assistência social ou moral, sem fins lucrativos.

**Art. 2º** A proposta de declaração de utilidade pública deve ser objeto de projeto de lei apresentado nos termos do regimento Interno da Câmara Municipal.

**§ 1º** O projeto de lei, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, não poderá ter por objeto a declaração de utilidade pública de mais de uma entidade.

**§ 2º** As Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Macapá deverão através de um de seus membros, ou por funcionário da Câmara Municipal designado a pedido da Comissão, realizar vistoria na entidade.

**§ 3º** A entidade, matriz ou filial, deve estar sediada no Município de Macapá e ser detentora de personalidade jurídica há pelo menos 02 (dois) anos, anteriores da data de apresentação do projeto de lei.

**§ 4º** Não pode ser declarada de utilidade pública entidade cujo objetivo exclusivo seja a defesa dos interesses ou a prestação de serviços em favor exclusivamente de seus associados ou filiados.

**§ 5º** Devem acompanhar os projetos de utilidade pública os seguintes documentos:

I – Cópias do estatuto autenticadas; se a entidade for fundação, observar os arts. 1.199 ao 1.204 da Lei nº 5.869/CPC, de 11 de Janeiro de 1973 c/c os arts. 62 ao 69 da Lei nº 10.406, do Novo Código Penal, de 10 de Janeiro de 2002;

II – Ata de eleição da diretoria em exercício do mandato;

III – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda/CNPJ;

IV – Balanço Geral, assinado por profissional credenciado junto ao CRC, dos últimos 12 (doze) meses;

V – Cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Físicas do Ministério da Fazenda/CPF, autenticadas do Conselho Administrativo ou Diretoria Executiva;

VI – Relatório detalhado das atividades em que fique evidenciada a prestação de serviços à Comunidade nos últimos quatro meses;

VII – Prova, em disposição estatutária, que a instituição não remunera, por qualquer forma os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais e deliberativos, que não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

VIII – Prova em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedado à distribuição entre associados.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, mencionadas no § 2º deste artigo, são as discriminadas no Regimento Interno do Poder Legislativo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

**Art. 3º** O projeto de lei de declaração de utilidade pública deve conter as condições para sua revogação, que ocorrerá:

I – Quando a entidade beneficiada não requerer perante o Município a expedição do necessário alvará de licença, válido por 02 (dois) anos no prazo de 50 (cinquenta) dias, contados da publicação da respectiva lei;

II – Quando a entidade beneficiada não requerer a renovação de seu alvará de licença, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu vencimento;

III – Quando a entidade substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

IV – Quando a entidade alterar a sua razão social ou denominação e não solicitar à Câmara Municipal de Macapá no prazo de 90 (noventa) dias contados do registro público, a necessária alteração da respectiva lei.

**§ 1º** Motivada a revogação e instruído o devido processo legal pelo Executivo, a entidade deve ser notificada para apresentar a sua defesa.

**§ 2º** Concluído o procedimento pelo Executivo Municipal, deve ser o processo encaminhado à Câmara Municipal para avaliação pelas respectivas comissões permanentes e membros do Poder Legislativo, que poderão:

I – Homologar o processo encaminhado pelo Poder Executivo.

II – Rejeitar o processo encaminhado pelo Poder Executivo.

**§ 3º** No atendimento ao inciso IV deste artigo, a entidade encaminhará a alteração estatutária e ata de eleição da diretoria em exercício do mandato, as Comissões Permanentes da Câmara Municipal;

**Art. 4º** Aplicam-se os dispositivos desta lei às Entidades já declaradas de utilidade pública.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo e Legislativo a divulgação através da publicação no Diário Oficial do Município e/ou Estado do Amapá da presente regulamentação.

**Art. 5º** É de competência exclusiva do Executivo regulamentar a concessão de alvará de licença e processo revogação da declaração de utilidade pública.

**Art. 6º** A instituição reconhecida de utilidade pública terá preferência na obtenção de quaisquer auxílios ou subvenções e demais benefícios prestados pelo Município de Macapá a organização congêneres.

**Art. 7º** A qualquer tempo poderá o Legislativo tornar sem efeito esse reconhecimento, se provada a falsidade das alegações ou dos documentos apresentados, ou quando modificada a realização das mesmas por fatos supervenientes.

**Art. 8º** Fica revogada a Lei nº 97/79, de maio de 1979.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 08 de junho de 2005.

  
**JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ